

Registro: 2021.0000022762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024460-17.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes DANNY CHEQUE, DANTY ALBERT CHEQUE e DIULY CHEQUE, é apelada ELIANE DONIZETE PORFIRIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Guarulhos – 7^a Vara Cível

MM^a. Juíza da causa: Natália Schier Hinckel

Apelantes: Danny Cheque, Diuly Cheque e Danty Albert Cheque

Apelada: Eliane Donizete Porfirio da Costa

EMBARGOS À EXECUÇÃO — Deferida a penhora de imóvel na execução originária — Embargante-Executada comprovou que reside no bem penhorado, o que configura a impenhorabilidade (artigo 1º da Lei número 8.009/90) — Ausente a comprovação da possibilidade de cisão do imóvel sem prejuízo da residência familiar ou da suposta origem criminosa do bem, ônus que incumbia aos Embargados-Exequentes — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para "tornar insubsistente a penhora" do imóvel — RECURSO DOS EMBARGADOS-EXEQUENTES IMPROVIDO

Voto nº 27350

Trata-se de apelação interposta pelos Embargados-Exequentes contra a sentença de fls.1248/1252, prolatada pela I. Magistrada Natália Schier Hinckel (em 04 de novembro de 2019), que julgou procedentes os "embargos à execução", para "tornar insubsistente a penhora" do imóvel, condenando os Embargados-Exequentes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 5.000,00).

Os Embargados-Exequentes opuseram embargos de declaração (fls.1254/1259), que foram rejeitados (fls.1266). Em seguida, apelaram.

Alegam que o valor exequendo é referente a indenização por falecimento decorrente de acidente de trânsito, que caracterizada ofensa à coisa



proferido Agravo Instrumento julgada (acórdão nos autos de número 2241728-81.2015.8.26.0000), que o imóvel penhorado foi adquirido com "recursos desviados" da pessoa jurídica executada e não foi declarado à Receita Federal, , que o bem é proveito de crime de "sonegação fiscal" (Lei número 8.137/90 e Lei número 9.964/00), que possível a penhora de bem objeto de crime (artigo 3º inciso VI da Lei número 8.009/90), que não se exige a condenação criminal para permitir a penhora do proveito de crime, que o imóvel é composto por dois lotes e que possível a divisão cômoda e a consequente penhora da parcela cindida. Pedem o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para a cisão do imóvel, com a manutenção parcial da penhora (fls.1268/1285).

Contrarrazões a fls.1291/1298.

É a síntese.

A decisão de mérito (cópias de fls.680/686 e 745/752) condenou a então Requerida Jamil da Costa & Costa Ltda. – ME ao pagamento de indenização por falecimento decorrente de acidente de trânsito.

No curso do cumprimento do julgado, não houve o pagamento do valor devido, e proferida decisão de desconsideração da personalidade jurídica, para a inclusão da ora Embargante-Executada no polo passivo da execução, notando-se que interposto o Agravo de Instrumento número 2241728-81.2015.8.26.0000 contra aquela decisão, que não foi conhecido, por ausência de interesse recursal.

Após a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão no polo passivo, houve a penhora do imóvel matriculado sob o número 26.412 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (cópia da matrícula a fls.1183/1188 – número de matrícula atualizado, após a instauração daquele segundo Cartório, que corresponde ao antigo número 127.033 do 1º Cartório de Registo de Imóveis de São José dos Campos).

A Embargante-Executada ajuizou, então, os "embargos à execução" (estes autos) e alega, na petição inicial, que o imóvel foi herdado por falecimento do marido (Jamil da Costa), que o bem é a residência da Embargante-



Executada, que configurada a impenhorabilidade do bem de família e pede a procedência dos embargos à execução, para a insubsistência da penhora.

Os Embargados-Exequentes sustentam, na contestação de fls.1154/1164, que a Embargante-Executada não demonstrou a origem do patrimônio utilizado para a aquisição do imóvel, que há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada e a Embargante-Executada, que o bem foi objeto de crime de sonegação fiscal, que possível a penhora do proveito de crime tributário, que o bem é "composto por dois terrenos interligados", que possível o desmembramento com a penhora parcial e que descabido o pedido inicial.

Os documentos de fls.09/17 e 1189/1224 comprovam que a Embargante-Executada reside no imóvel penhorado, o que demonstra a configuração do bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei número 8.009/90.

Por outro lado, inexiste ofensa à coisa julgada, pois a desconsideração da personalidade jurídica permite a inclusão da Embargante-Executada no polo passivo da execução originária, mas não afasta a previsão legal de impenhorabilidade do bem de família.

Aliás, tampouco houve ofensa a decisão de segunda instância, notando-se que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento número 2241728-81.2015.8.26.0000 (mencionado pelos Embargados-Exequentes) não conheceu daquele recurso, por ausência de interesse recursal.

Os Embargados-Exequentes sustentam, também, a penhorabilidade do imóvel por suposta origem criminosa (artigo 3º, inciso VI, da Lei número 8.009/90) - o que é descabido -, pois não há comprovação do pretenso influxo patrimonial delituoso para a quitação do imóvel adquirido.

Ademais, não há evidência de crime de "sonegação fiscal" e, ainda que houvesse, incumbia aos Embargados-Exequentes demonstrar que o valor de aquisição do bem em si teve origem em crédito auferido com aquela suposta sonegação, o que não ocorreu.

Por fim, a divisão do imóvel em dois "lotes" ("lotes 16 e 17, Quadra 21, do Loteamento Urbanova I") não altera o deslinde do feito, porque houve



registro em matrícula única e a Embargante-Executada comprovou que reside no local, ressaltando-se que as cópias das fotografias e dos registros cadastrais apresentadas pelos Embargados-Exequentes (fls.1165/1167) não demonstram, por si, a alegada possibilidade de divisão do bem, sem prejuízo da unidade residencial familiar.

Assim, porque comprovado o caráter impenhorável do bem de família, correta a procedência dos embargos à execução, com a insubsistência da penhora.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Embargante-Executada para R\$ 7.500,00.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Embargante-Executada para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator